



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000006-35.2023.8.26.0373**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Supermercado Doni Ltda**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>  
 Informação indisponível  
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

SUPERMERCADO DONI LTDA. pleiteou e viu deferido o processamento de ação de recuperação judicial, tendo sido nomeada, como administradora judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., CNPJ 30615825000181, representada pela Dra. JOICE RUIZ BERNIER, OAB-SP 126.769-SP. A recuperanda e os credores foram ainda convocados à mediação, tendo sido designado mediador o Dr. DOMINGOS REFINETTI, CPF 638.152.308/53, OAB-SP 46.095 (fls. 391/399).

O Ministério Público manifestou sua ciência quanto ao processo (fls. 428).

A AJ e o mediador aceitaram o encargo (fls. 423/426 e 436/437).

A Fazenda Nacional requereu a juntada de documentos comprobatórios dos débitos fiscais inscritos na dívida ativa em nome da recuperanda (fls. 463/516).

A recuperanda manifestou-se, alegando que o crédito da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Ribeirão Preto  
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Caixa Econômica Federal fora listado equivocadamente como extraconcursal, uma vez que a garantia foi prestada pessoalmente pelos sócios (terceiros) e, portanto, deveria se submeter ao concurso de credores. Pleiteou a concessão de tutela visando à declaração de essencialidade do bem imóvel dado em garantia, local onde está sua sede, a fim de impedir sua retomada pela credora, ao menos durante do *stay period* (fls. 628/634).

A AJ estimou seus honorários e apresentou relatório com informações sobre a situação da empresa (fls. 799/804 e 806/813). Sobre o pedido de alteração da natureza do crédito da Caixa Econômica Federal, a AJ afirmou que a discussão acerca da propriedade do bem imóvel dado em garantia no respectivo negócio estava ocorrendo na ação declaratória de nulidade registro nº 5029783-57.2023.4.03.6100, em trâmite na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual havia sido proferida decisão de caráter liminar, não havendo risco iminente à continuidade das atividades da recuperanda (fls. 816/821).

Foi publicado o edital previsto no artigo 52, § 1º da Lei 11.101/2005 (fls. 1068).

O mediador manifestou-se, informando que aguardava resposta do procurador da CEF para participação na mediação designada (fls. 1141).

A recuperanda requereu a convocação da recuperação judicial em falência, em razão de sua incapacidade econômico-financeira. Alegou que ao ajuizar o pedido de recuperação judicial acreditava que sua crise financeira poderia ser superada, o que não se mostrou possível em razão da instabilidade do mercado e da crise enfrentada pela empresa, de modo a não permitir a captação de investimentos, a reposição de seus estoques e a recuperação de suas vendas, não lhe restando alternativa senão o pedido de autofalência para liquidar o seu passivo que atualmente supera a monta de dezoito milhões de reais. Pleiteou ainda a extensão dos efeitos da falência às empresas Fábio Franzin Cerantola Serviços Administrativos e Bruno Franzin Cerantola, que seriam do mesmo grupo econômico e que teriam como sócios os filhos dos representantes dela, recuperanda. Aduziu que referidas empresas foram criadas com o objetivo único de fornecer empregados à empresa recuperanda, ou seja, os empregados que exerciam atividades no Supermercado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Ribeirão Preto  
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Doni eram registrados pelas mencionadas sociedades, restando caracterizado grupo econômico, nos termos do quanto disposto art. 2º, § 2º, da CLT (fls. 1345/1355).

Foi certificado o decurso do prazo sem apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela empresa recuperanda (fls. 1341).

Ouvida, a Administradora Judicial noticiou ausência de atividade da empresa recuperanda e apontou a necessidade de convalidação em falência da recuperação judicial à vista do descumprimento da obrigação imposta no artigo 53 da Lei 11.101/2005, somada à confissão de falência apresentada pela devedora. Sobre o pedido de extensão da falência às empresas Fábio Franzin Cerantola Serviços Administrativos e Bruno Franzin Cerantola, asseverou a A.J. não haver ainda elementos que demonstrassem a existência do alegado grupo econômico de fato, razão pela qual havia solicitado documentos à devedora (fls. 1381/1385).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Deferido o processamento da recuperação judicial em 14 de dezembro de 2023 (fls. 391/399), era dever da recuperanda apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão no DJE (fl. 397), conforme expressamente previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, a recuperanda não se desincumbiu de seu dever legal, conforme certificado a fls. 1341.

Sobre o prazo para apresentação do plano de recuperação, Fábio Ulhoa Coelho ensina que “A lei estabelece que o requerente do benefício deve submeter ao juiz o plano de recuperação no prazo de 60 dias, contados do despacho que determina o processamento da ação. Se não cumprir esse prazo, o juiz deve decretar sua falência. Veda a lei sua prorrogação, seja qual for a justificativa que o devedor apresente”. (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 10ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2014, p. 259)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Ribeirão Preto  
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, a ausência de apresentação de Plano de Recuperação Judicial pela devedora em recuperação judicial já seria, por si só, suficiente para levar ao decreto de quebra.

Soma-se a isso, no presente caso, a ausência de atividade constatada pela Administradora Judicial (fls. 1381/1385) e a confissão, pela própria devedora, de seu estado falimentar.

Impõe-se, pois, a convalidação desta ação de recuperação judicial em falência.

Por outro lado, o pedido de extensão dos efeitos da falência às empresas FABIO FRANZIN CERANTOLA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, empresa individual de responsabilidade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº 46.354.271/0001-46, com sede na Avenida Bom Jesus, nº 555, Centro, no município de Descalvado/SP, CEP 13690-000 e BRUNO FRANZIN CERANTOLA, CNPJ sob o nº 27.491.725/0001-86, com endereço na Rua Maria Grassi, nº 500, Centro, Descalvado/SP, CEP 13690-000, tal como deduzido, não pode ser acolhido.

Conforme destacou a Administradora Judicial, não foram apresentados documentos que permitam, minimamente e ao menos por ora, a análise da presença dos requisitos relativos à existência de grupo econômico de fato entre elas e a devedora Supermercado Doni Ltda. Com efeito, ao deduzir o pedido a devedora apenas juntou documentos relativos às empresas FABIO FRANZIN CERANTOLA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, e BRUNO FRANZIN CERANTOLA, tais como certidões, documentos pessoais e contrato social da primeira (fls. 1356/1366), mas nada que demonstrasse o vínculo dessas com a devedora Supermercado Doni Ltda.

Assim e considerando que não haverá prejuízo ao processo falimentar, relego a análise do pedido de extensão dos efeitos da falência às empresas FABIO FRANZIN CERANTOLA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, e BRUNO FRANZIN CERANTOLA para análise futura, se for melhor instruído o pedido ou com a vinda de elementos que permitam concluir que realmente formam grupo econômico, ainda que de fato.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

POSTO ISSO, decreto hoje, com fundamento no artigo 73, II da Lei 11.101/2005, a falência de SUPERMERCADO DONI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 65.994.501/0001-86, sediada na Avenida Bom Jesus nº 463, Centro, Descalvado-SP, CEP 13690-000, administrada por Aparecido Donizetti Cerantola e Vera Lucia Franzin Cerantola (qualificados a fls. 29/38), fixando o termo legal em 90 dias contados da data do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (artigo 99, II Lei 11.101/2005).

1. Nomeio administradora judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.615.825/0001-81, representado por Joice Ruiz Bernier, Rua Lincoln Albuquerque, 259, cj.131, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05004-010, e-mail aj.supermercadodoni@ajruiz.com.br, que, em 48 horas, juntará ao processo termo de compromisso devidamente subscrito.

Deve a administradora judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109 da LRF.

Poderá a administradora judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falida, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

Os administradores da falida ainda devem:

1. Apresentar à administradora judicial, em 5 dias, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

2. Cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando à administradora judicial, referidas declarações por escrito, sob pena de desobediência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMRUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
14096-570**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

3. Ficam os administradores advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, podem ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

Publique-se o edital, nos termos do artigo 99, §1º da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

1. As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, no seu endereço, ou por meio do endereço eletrônico já indicado nestes autos ([aj.supermercadodoni@ajruiz.com.br](mailto:aj.supermercadodoni@ajruiz.com.br));

2. As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

3. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

4. Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas.

5. Ficam dispensados de habilitação os credores que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida.

Suspendo todas as ações ou execuções contra a falida, salvo as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, conforme previsto no inciso V do art. 99 da mesma Lei.

Fica a falida proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens sem autorização judicial (art. 99, VI, Lei 11.101/2005).

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII, Lei





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Ribeirão Preto  
 FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
 VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
 CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
 RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
 14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

11.101/2005) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102.

Diligencie-se:

- a) ao Bacen, através do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
- b) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;
- c) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;
- d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da administradora judicial nomeada.

A administradora judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

- a) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN para proceder e repassar às instituições financeiras competentes a ordem de bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, informando o cumprimento da presente ordem diretamente à administradora judicial nomeada;
- b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO para encaminhar à administradora judicial a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;
- c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Ribeirão Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS

VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

TELÉGRAFOS para encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço da administradora judicial nomeada;

d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS-DI Diretoria de informações que deverá encaminhar a DECA referente à falida para o endereço da administradora judicial nomeada;

e) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO para informar à administradora judicial a existência nos seus arquivos de bens e direitos em nome da falida;

f) CENTRAL DE PROTESTOS e CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO DE DESCALVADO para remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para a administradora judicial nomeada, independente do pagamento de eventuais custas; e

g) FAZENDAS PÚBLICAS, para informar, diretamente à administradora judicial, sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Sem prejuízo, determino de ofício a instauração de incidente de “classificação de crédito público”, devendo antes a Administradora Judicial apresentar relação das Fazendas Públicas credoras. Com a vinda das informações, intime-se a interessada, no próprio incidente, para que em 30 dias apresente diretamente ao Administrador Judicial ou ao juízo a relação completa de seus créditos inscritos na dívida ativa, acompanhado de cálculos, classificação e informações sobre a situação atual. Para fins do cumprimento desta decisão, considera-se Fazenda Pública credora aquelas mencionadas no parágrafo acima e, também, aquela que conste na relação do edital previsto no artigo 99, §1º da LFR ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do mesmo dispositivo, alegue nos autos em 15 dias que possui créditos contra o falido.

Intime-se ainda a falida para, no prazo de quinze dias, apresentar diretamente à Administradora Judicial e neste processo todos os documentos e esclarecimentos necessários para comprovar a existência da alegada confusão patrimonial e grupo econômico entre as sociedades em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se imediatamente ao mediador designado, Dr.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Ribeirão Preto  
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS  
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM  
RUA ALICE ALEM SAADI, Nº1010, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP  
14096-570  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**

DOMINGOS REFINETTI, o teor da presente decisão.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P. e I.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**